

SEMAD FLS.\_\_\_

# Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Advocacia Setorial

Processo nº: 65872528/2017

**Interessado:** JM Consultoria Comércio e Serviços **Órgão:** Agência Municipal do Meio Ambiente

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2017 – Impugnação

#### PARECER JURÍDICO Nº 2588/2017 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) por meio do Despacho nº 154/2017 - GERPRE que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2017 apresentada pela empresa JM Consultoria Comércio e Prestação de Serviços EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.104.079/0001-09, qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os autos sobre "Contratação de empresa para fornecimento de produtos e Equipamentos de Proteção Individual, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." conforme Edital de fls. 208/248 dos autos em análise.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

I − fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa."



certame em tela:

SEMAD FLS.

#### Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Advocacia Setorial

Destarte, compilamos o item 10.1 e subitem 10.1.1 do Edital do

"10.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.18 deste Edital;

10.1.1 - NÃO SERÁ ADMITIDA a impugnação do Edital por intermédio de cópia não autenticada, facsímile ou VIA E-MAIL."

Após a leitura acima e considerando a data do envio por e-mail da impugnação em questão (28/11/2017), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade. Porém encaminhou a peça por e-mail, em desacordo com o item 10.1.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 044/2017.

Assim, em relação à forma infere-se que procedida em descompasso com o estabelecido na norma editalícia, posto que a Impugnante apresentou sua peça por meio de e-mail. Considerando a disposição expressa no Edital, item citado acima, lei do certame *in casu*, no sentido de não admissão da impugnação por intermédio de cópia não autenticada, *facsímile* ou VIA *E-MAIL*.

Convém elucidar que o tema encontra-se regulado pelo Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, especificamente em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

§ 1° Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.

Nessa senda, demonstra-se que o legislador infraconstitucional municipal não impôs condições ao exercício discricionário da normatização no edital no que se refere à forma. Porquanto, a exigência editalícia em comento não fere a legalidade. E, ainda, em homenagem a outro princípio norteador dos procedimentos licitatórios, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, não merece prosperar a presente irresignação.



SEMAD FLS.\_\_\_\_

#### Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Advocacia Setorial

Não obstante, muito embora esteja em desacordo com a previsão do edital, conhecemos, por aproveitamento dos atos, da impugnação. Para o que passamos a análise do mérito.

#### II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra cláusulas do Edital Pregão Eletrônico nº 044/2017 alegando que o mesmo ofende a Lei Federal nº 8.666/93 quando exige:

- que a impugnação do edital seja somente protocolizado no endereço discriminado no subitem 18.18 deste Edital;
- a apresentação do Certificado de Aprovação CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (exceto os lotes 11, 18, 19, 20 e 21);
- a exigência para comprovação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Aduz que a SEMAD estaria limitando a participação das empresas e, então, restringindo a competitividade.

Por fim, pugna pelo provimento do pleito, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, para:

- 1 excluir os itens 9.6.2 e 9.6.3,
- 2 excluir o prazo de validade de 150 (cento e cinquenta dias);
- 3 incluir o direito de impugnação através do Email, conforme os apontamentos levantados pela Impugnante;
- 4 cientificar da deliberação acerca da impugnação, o Ministério Público Estadual MPE e Tribunal de Contas do Estado TCE;
- 5 Inclusão da presente impugnação no sítio da Prefeitura Municipal de Goiânia.

## III. <u>DO MÉRITO</u>

Inicialmente, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na



SEMAD FLS.

#### Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Advocacia Setorial

realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumpre pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido instituto requerido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura integral e minuciosa dos citados documentos.

Para melhor esclarecimento dessa premissa, convém analisar os itens 9.6.2 e 9.6.3 extraído do edital ora fustigado, que trata acerca da apresentação do Certificado de Aprovação - CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

"9.6.2 - Apresentar Certificado de Aprovação - CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (exceto os lotes 11, 18, 19, 20 e 21).

9.6.3 - A critério do pregoeiro, poderá ser realizada diligência a fim de verificar a veracidade dos Certificados de Aprovação fornecidos."

No presente certame o objeto trata de Contratação de empresa para fornecimento de produtos e Equipamentos de Proteção Individual, é de extrema importância a preocupação e cuidado para que os equipamentos fornecidos pela empresa vencedora esteja dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Equipamento de Proteção Individual - EPI é definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como sendo:

"6.1 - Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho."

Esses são responsáveis pela proteção e integridade do indivíduo com o intuito também de minimizar os riscos ambientais do ambiente de trabalho e promover a saúde, bem estar e evitar os acidentes e doenças ocupacionais.

O Equipamento de Proteção Individual deve ser entregue para o empregado sem nenhum ônus conforme sua atividade, devendo ser o correto, em perfeitas condições de uso e principalmente com o Certificação de Aprovação (CA) que no Brasil é de cunho obrigatório por parte de todos os EPI's, de acordo com os itens 6.2 e 6.3 da Norma



SEMAD FLS.

#### Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Advocacia Setorial

Regulamentadora 6 – NR 6 que regulamenta o Equipamento de Proteção Individual – EPI, abaixo transcritos:

- "6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. (grifo nosso)
- 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e.
- c) para atender a situações de emergência."

Após a leitura e análise dos dispositivos acima, constata-se então a pertinência da responsabilidade exigida pela Administração das licitantes, as quais, portanto, devem necessariamente adotar no exercício das atividades a serem contratadas. E, para esta contratação, está condicionado o preenchimento dos requisitos estabelecidos desde o instrumento convocatório que, repita-se, compõem-se do edital e seus anexos.

Nessa senda, vale frisar que não resta dúvida da aptidão, qualificação e validade da cláusula em debate ao nortear as exigências para qualificação da contratação do objeto *in casu* e, caso a empresa proceda de forma contrária ao disposto no edital e na legislação pertinente incorrerá em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório exposto alhures e à legalidade.

Ademais, caso a Administração Pública desconsidere as prescrições dos ditames legais e edilícios, por via reflexa, vilipendiaria diversos princípios contidos na Constituição Republicana e na legislação infraconstitucional dedicada às licitações.

Quanto ao segundo item contestado pela impugnante temos que está totalmente confuso, a empresa requereu de forma equivocada quando pediu:



SEMAD FLS.\_\_\_\_

#### Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Advocacia Setorial

"2) Exclusão do prazo de validade de 150 (cento e cinqüenta) dias, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias de acordo com a Lei de Licitações e Contratos."

Este item requerido pela licitante ficou completamente obscuro, prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias para o que? A Empresa não requereu de forma clara, ficando difícil para a Administração Pública entender o seu pedido. Em sendo assim em análise ao referido Edital, constatou-se que em momento algum existe qualquer prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias.

O item 6.2 trata da validade da proposta de preços que não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias consecutivos:

#### "6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.2 - O prazo de validade da proposta de preços não será inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de abertura da mesma."

Neste caso podemos concluir que não procede a alegação e pedido da impugnante que além de confuso não existe no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2017 o prazo apresentado pela requerente.

Quanto ao requerimento da impugnante de que se inclua no Edital o direito de impugnação via e-mail temos que o tema já foi exaurido acima.

Repete-se que o tema impugnação encontra-se regulado pelo Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, especificamente em seu artigo 12, já transcrito anteriormente.

Trata-se de discricionariedade da Administração Pública que decidirá a melhor forma de apresentação de impugnação. Assim a exigência editalícia em comento atende ao Princípio da Legalidade.

Acerca do item 4, requerido pela impugnante, informamos que é descabido tal pedido, uma vez que o Ministério Público Estadual – MPE e Tribunal de Contas do Estado – TCE não tem competência para fiscalizar os atos realizados pela Prefeitura de Goiânia, são órgão estaduais. Ademais não cabe a esta Administração encaminhar procedimentos licitatórios aos órgãos de controle oficiais, a não ser que seja solicitado, sugere-se o indeferimento de tal pedido.

Ademais a peça processual apresentada pela empresa licitante não está coberta de validade uma vez que sequer foi assinada pelo seu representante legal.

**SEMAD** 

#### Secretaria Municipal de Administração – SEMAD Advocacia Setorial

### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa JM Consultoria Comércio e Prestação de Serviços EIRELI - EPP, na pessoa de seu representante João Moacir de Rezende, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2017, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Gerencia de Pregões para sequenciamento

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 30 dias do mês de novembro de 2017.

(assinatura no original) **Luis Sérgio Carneiro**Procurador do Município

dos autos.

(assinatura no original)

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial